



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.925 - RO (2016/0121049-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO AMILTON CLEMENTINO DINIZ
ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793
MARLI TERESA MUNARINI - RO002297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/1999. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.410.433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.12.2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária".

2. Tal entendimento está cristalizado na Súmula 557/STJ, *verbis*: "A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral", o que não ocorreu na hipótese em exame.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.925 - RO (2016/0121049-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANCISCO AMILTON CLEMENTINO DINIZ
ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793
MARLI TERESA MUNARINI - RO002297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Inreco interposto contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

O agravante sustenta:

Observem, Excelências, que enquanto o pedido de reforma apresentado no Especial é para que 'no cálculo do salário-de-benefício sejam utilizados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme previsão do art. 29, II, da Lei 8213/1991 e do art. 3º da Lei 9876/1999', a decisão agravada apreciou objeto diverso, assentando que 'nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada nos termos do art. 36, § 1º, do Decreto 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários'.

Na verdade, cuida-se da mesma omissão perpetrada no âmbito do TRF 1ª Região, que, mesmo com a apresentação de Embargos de Declaração, não quis adentrar à análise do pedido de revisão do auxílio-doença, para que no cálculo do salário-de-benefício sejam levados na conta apenas os 80% maiores salários-de-contribuição do período de cálculo, conforme preconiza o art. 29, II, da Lei 8213/1991 e do art. 3º da Lei 9876/1999 (fl. 180, e-STJ).

(...)

Como se observa, Excelências, resulta óbvia a procedência do Recurso Especial, pára que "no cálculo do salário-de-benefício sejam utilizados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme previsão do art. 29, II, da Lei 8213/1991 e do art. 3º da Lei 9876/1999". Não obstante, o Relator, na r. decisão agravada, sequer quis adentrar à análise do referido pedido, apresentado à letra "b" do Recurso Especial (fl. 182, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.925 - RO (2016/0121049-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2017.

O inconformismo do agravante não merece acolhida.

Para melhor elucidação da matéria, vale transcrever, no que interessa, o voto condutor dos acórdãos objurgados:

Demais, para a aposentadoria por invalidez deferida posteriormente à vigência da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, como é o caso (fl. 11), o salário-de-benefício, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, segundo o inciso II do art. 29, acrescentado à Lei 8.213/91 por aquele citado diploma normativo.

In casu, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença que depois foi convertido em aposentadoria por invalidez (v. fls. 56/58). O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é idêntico. O valor da renda mensal dos dois benefícios é que difere, por conta do que dispõem, respectivamente os arts. 44 e 61 da Lei 8.213/91. Daí que, quando o auxílio-doença se converte em aposentadoria por invalidez, basta o ajustamento da renda mensal da prestação por incapacidade, agora configurada como insusceptível de recuperação, para 100% do salário-de-benefício, já estabelecido conforme o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Considerando que o autor não verteu contribuições ao sistema no período em que esteve em gozo do auxílio-doença, eis que sua aposentadoria por invalidez, concedida em 23/12/1999 - fl. 10, foi imediatamente precedida de auxílio-doença, concedida em 20/08/1998 - fl. 11), não se lhe aplica as disposições a propósito da hipótese de interconcomitância de incapacidade laboral no período básico do cálculo, prevista no § 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91: "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

(...)

Assim, não há lugar para a pretensão do autor em obter a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma requerida em sua inicial (fls. 96-98, e-STJ).

O tema em questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do Recurso Extraordinário 583.834/SC, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que, em repercussão geral do tema, consignou a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 apenas às hipóteses em que a aposentadoria por invalidez for precedida da percepção do auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento de contribuição previdenciária.

Nessa linha, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.410.433/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 18.12.2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária".

Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC.

(REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2013).

Reitero que tal entendimento está cristalizado na Súmula 557/STJ, *verbis*: "A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral".

Ressalto ainda que a matéria em exame foi noticiada no Informativo do STJ nº 0533/2014. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI NO CASO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, segundo o qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Isso porque, por um lado, a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, portanto sem recolhimento de contribuição previdenciária, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Dec. 3.048/1999, segundo o qual a RMI da aposentadoria será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, admite-se o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição para fins de calcular a RMI da aposentadoria por invalidez pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade (art. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes citados do STJ: AgRg nos EREsp 909.274-MG, Terceira Seção, DJe 19/6/2013; e REsp 1.016.678-RS, Quinta Turma, DJe 26/5/2008; Precedente citado do STF: RE 583.834, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2012. REsp 1.410.433-MG, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2013.

Nessa linha, cito recente julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.410.433/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Nos termos do que foi decidido no REsp 1.410.433/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: "A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral." 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1396663/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).

Dessume-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ e do STF, razão pela qual não merece prosperar as irresignações expostas nas razões do apelo especial.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0121049-2

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.599.925 / RO**

Números Origem: 00757114520104019199 757114520104019199 782701920098220007

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO AMILTON CLEMENTINO DINIZ

ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793

MARLI TERESA MUNARINI - RO002297

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO AMILTON CLEMENTINO DINIZ

ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793

MARLI TERESA MUNARINI - RO002297

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.